Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►B

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 27 de Julho de 1976

►M3 relativa aos faróis para veículos a motor com função de máximos e/ou de médios, bem como às fontes luminosas (lâmpadas de incandescência e outras) a utilizar em luzes homologadas de veículos a motor e seus reboques ◄

(76/761/CEE)

(JO L 262 de 27.9.1976, p. 96)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►M1	Directiva 87/354/CEE do Conselho de 25 de Junho de 1987	L 192	43	11.7.1987
►M2	Directiva 89/517/CEE da Comissão de 1 de Agosto de 1989	L 265	15	12.9.1989
►M3	Directiva 1999/17/CE da Comissão de 18 de Março de 1999	L 97	45	12.4.1999

Alterada por:

►A1	Acto de Adesão da Grécia (*)	L 291	17	19.11.1979
►A2	Acto de Adesão da Espanha e de Portugal	L 302	23	15.11.1985
►A3	Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia	C 241	21	29.8.1994
	(adaptado pela Decisão 95/1/CE, Euratom, CECA do Conselho)	L 1	1	1.1.1995
►A4	Acto relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia	L 236	33	23.9.2003

(*) Este acto não existe em língua portuguesa.

▼B

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 27 de Julho de 1976

►M3 relativa aos faróis para veículos a motor com função de máximos e/ou de médios, bem como às fontes luminosas (lâmpadas de incandescência e outras) a utilizar em luzes homologadas de veículos a motor e seus reboques ◄

(76/761/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu [1],

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social, [2]

Considerando que as prescrições técnicas exigidas para os veículos a motor pelas legislações nacionais respeitam, nomeadamente, aos faróis que asseguram a função de máximos e/ou de médios, assim como às lâmpadas para estes faróis;

Considerando que estas prescrições diferem de um Estado-membro para outro; que daí resulta a necessidade de que sejam adoptadas as mesmas prescrições por todos os Estados-membros, quer em complemento quer em substituição das suas regulamentações actuais, tendo em vista nomeadamente permitir a aplicação, para cada modelo de veículo, do processo de recepção CEE que é objecto da Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e dos seus reboques [3];

Considerando que, pela Directiva 76/756/CEE [4], o Conselho adoptou as prescrições comuns respeitantes à instalação dos dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa dos veículos a motor e seus reboques;

Considerando que, por um processo de homologação harmonizado dos faróis que asseguram a função de máximos e/ou de médios assim como das lâmpadas destes faróis, cada Estado-membro terá a possibilidade de verificar o cumprimento das prescrições comuns de construção e de ensaio e de informar os outros Estados-membros da verificação feita pelo envio de uma cópia da ficha de homologação estabelecida para cada tipo destes faróis ou lâmpadas; que a aposição de uma marca de homologação CEE em todos os dispositivos fabricados em conformidade com o tipo homologado torna desnecessário um controlo técnico destes dispositivos nos outros Estados-membros;

Considerando que convém ter em conta certas prescrições técnicas adoptadas pela Comissão Económica para a Europa da ONU no seu Regulamento n.º 1 («Prescrições uniformes relativas à homologação dos faróis para veículos automóveis que emitem um feixe luminoso de médios assimétrico e um feixe luminoso de máximos, ou um ou outro destes feixes luminosos») [5], e o seu Regulamento n.º 2 («Prescrições uniformes relativas à homologação das lâmpadas eléctricas de incandescência para os faróis que emitem um feixe luminoso de médios assimétrico e um feixe luminoso de máximos, ou um ou outro destes

[1] JO n.º C 76 de 7.4.1975, p. 37.
[2] JO n.º C 255 de 7.11.1975, p. 2.
[3] JO n.º L 42 de 23.2.1970, p. 1.
[4] JO n.º L 262 de 27.9.1976, p. 1.
[5] Documento da Comissão Económica para a Europa E/ECE/324 } Add. 1 de 24.3.1960
E/ECE/TRANS/505 }

▼B

feixes luminosos»)(1) anexados ao Acordo de 20 de Março de 1958, respeitante à adopção de condições uniformes de homologação e ao reconhecimento recíproco de homologação dos equipamentos e peças de veículos a motor;

Considerando que a aproximação das legislações nacionais respeitantes aos veículos a motor implica um reconhecimento recíproco pelos Estados-membros dos controlos efectuados por cada um deles com base nas prescrições comuns,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

▼M3

1. Cada Estado-membro procederá à homologação CE de qualquer tipo de farol que assegure a função de máximos e/ou de médios e de qualquer tipo de fonte luminosa [lâmpada(s) de incandescência e outra(s)] a utilizar em luzes homologadas que estejam em conformidade com as prescrições de construção e de ensaio constantes dos anexos relevantes.

▼B

2. O Estado-membro que tiver procedido à homologação CEE tomará as medidas necessárias para controlar, tanto quanto necessário, a conformidade da produção com o tipo homologado, se for caso disso em colaboração com as autoridades competentes dos outros Estados-membros. Este controlo limitar-se-á a amostragens.

▼M3

Artigo 2.º

Para cada tipo de farol que assegure a função de máximos e/ou de médios e de fonte luminosa [lâmpada(s) de incandescência e outra(s)] a utilizar em luzes homologadas que homologarem por força do artigo 1.º, os Estados-membros atribuirão ao fabricante uma marca de homologação CE enquanto componente conforme com o modelo indicado no apêndice 5 do anexo I.

Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para impedir a utilização de marcas que possam criar confusões entre faróis com funções de máximos e/ou de médios e fontes luminosas [lâmpada(s) de incandescência e outras)] a utilizar em luzes homologadas que tenham sido homologados por força do artigo 1.º, e outros dispositivos.

Artigo 3.º

1. Os Estados-membros não podem proibir a colocação no mercado de faróis com funções de máximos e/ou de médios e de fontes luminosas [lâmpada(s) de incandescência e outra(s)] a utilizar em luzes homologadas por motivos relacionados com a sua construção ou o seu método de funcionamento, se ostentarem a marca de homologação CE enquanto componentes.

2. Todavia, um Estado-membro pode proibir a colocação no mercado de faróis com funções de máximos e/ou de médios e de fontes luminosas [lâmpada(s) de incandescência e outra(s)] a utilizar em luzes homologadas que ostentem a marca de homologação CE enquanto componentes mas que, de forma sistemática, não sejam conformes com o tipo homologado.

Esse Estado informará imediatamente os outros Estados-membros e a Comissão das medidas tomadas, especificando os motivos da sua decisão.

(1) Documento da Comissão Económica para a Europa E/ECE/324 / E/ECE/TRANS/505 Add. 1 de 24.3.1960

▼M3

Artigo 4.º

As autoridades competentes dos Estados-membros informar-se-ão mutuamente, através do procedimento especificado no n.º 6 do artigo 4.º da Directiva 70/156/CEE, de cada homologação que tiverem concedido, recusado ou revogado nos termos da presente directiva.

▼B

Artigo 5.º

►M3 1. Se o Estado-membro que procedeu à homologação CE enquanto componente verificar que vários faróis com função de máximos e/ou mínimos ou fontes luminosas [lâmpada(s) de incandescência e outra(s)] a utilizar em luzes homologadas que ostentam a mesma marca de homologação CE enquanto componentes não são conformes ao tipo que homologou, tomará as medidas necessárias para que a conformidade da produção com o tipo homologado seja assegurada. ◄ As autoridades competentes deste Estado avisarão as dos outros Estados-membros das medidas tomadas, que podem ir até à revogação homologação CEE, quando a não conformidade seja sistemática. As referidas autoridades tomarão as mesmas disposições se forem informadas pelas autoridades competentes de um outro Estado-membro da existência de tal falta de conformidade.

2. As autoridades competentes dos Estados-membros informar-se-ão mutuamente, no prazo de um mês, da revogação de uma homologação CEE concedida, assim como dos motivos que justificam esta medida.

Artigo 6.º

►M3 Qualquer decisão de recusa ou revogação da homologação CE enquanto componente de um farol de máximos ou farol de médios ou de uma fonte luminosa [lâmpada(s) de incandescência e outra(s)] a utilizar em luzes homologadas ou de proibição da sua colocação no mercado ou utilização, tomada por força das disposições adoptadas em aplicação da presente directiva, será fundamentada de forma pormenorizada. ◄ Será notificada ao interessado, com a indicação das vias de recurso na legislação em vigor nos Estados-membros e dos prazos nos quais estes recursos podem ser interpostos.

▼M3

Artigo 7.º

Os Estados-membros não podem recusar a homologação CE nem a homologação de âmbito nacional de um veículo por motivos relacionados com os seus faróis com funções de máximos e/ou de médios ou com as fontes luminosas [lâmpada(s) de incandescência e outra(s)] a utilizar em luzes homologadas se estes ostentarem a marca de homologação CE enquanto componentes e estiverem montados em conformidade com as prescrições constantes da Directiva 76/756/CEE.

Artigo 8.º

Os Estados-membros não podem recusar nem proibir a venda ou a matrícula, a entrada em circulação ou a utilização de um veículo por motivos relacionados com os seus faróis com funções de máximos e/ou de médios ou com as fontes luminosas [lâmpada(s) de incandescência e outra(s)] a utilizar em luzes homologadas se estes ostentarem a marca de homologação CE enquanto componentes e estiverem montados em conformidade com as prescrições constantes da Directiva 76/756/CEE.

Artigo 9.º

Para efeitos do disposto na presente directiva, entende-se por veículo, qualquer veículo a motor destinado a transitar na estrada com ou sem carroçaria, tendo pelo menos quatro rodas e uma velocidade máxima por construção superior a 25 km/h, com excepção dos veículos que se deslocam sobre carris e dos tractores agrícolas e florestais e de todas as máquinas móveis.

▼B

Artigo 10.º

As alterações necessárias para adaptar ao progresso técnico as prescrições dos anexos serão adoptadas em conformidade com o procedimento previsto no artigo 13.º da Directiva 70/156/CEE.

Artigo 11.º

1. Os Estados-membros adoptarão e publicarão, antes de 1 de Julho de 1977, as disposições necessárias para darem cumprimento à presente directiva e desse facto informarão imediatamente a Comissão. Aplicarão estas disposições o mais tardar a partir de 1 de Outubro de 1977.

2. A partir da notificação da presente directiva, os Estados-membros devem assegurar que a Comissão seja informada, em tempo útil que lhe permita apresentar as suas observações, de qualquer projecto de disposições de natureza legislativa, regulamentar ou administrativa que tenham a intenção de adoptar no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 12.º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

▼**M3**

LISTA DE ANEXOS

ANEXO I: Disposições administrativas relativas à homologação

Apêndice 1: Ficha de informações (faróis)

Apêndice 2: Ficha de informações (fontes luminosas)

Apêndice 3: Certificado de homologação (faróis)

Apêndice 4: Certificado de homologação (fontes luminosas)

Apêndice 5: Modelos da marca de homologação CE como componente

ANEXO II: Âmbito e requisitos técnicos para os faróis equipados com lâmpadas de incandescência das categorias R2 e/ou HS1

ANEXO III: Âmbito e requisitos técnicos para os faróis selados

ANEXO IV: Âmbito e requisitos técnicos para os faróis equipados com lâmpadas de incandescência de halogéneos das categorias H_1, H_2, H_3, HB_3, HB_4, H_7 e/ou H_8

ANEXO V: Âmbito e requisitos técnicos para os faróis equipados com lâmpadas de incandescência de halogéneos da categoria H_4

ANEXO VI: Âmbito e requisitos técnicos para os faróis de halogéneos selados

ANEXO VII: Âmbito e requisitos técnicos para as lâmpadas de incandescência a utilizar em luzes homologadas

ANEXO VIII: Âmbito e requisitos técnicos para os faróis equipados com fontes luminosas de descarga num gás

ANEXO IX: Fontes luminosas de descarga num gás a utilizar em luzes de descarga num gás homologadas

▼**M3**

ANEXO I

DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS RELATIVAS À HOMOLOGAÇÃO

1. O presente anexo trata da homologação CE como componente de:

1.1. Faróis de veículos a motor que emitem um feixe de cruzamento assimétrico ou um feixe de estrada, ou ambos, equipados com lâmpadas de incandescência das categorias R2 e/ou HS1 e que satisfazem os requisitos do anexo II;

1.2. Faróis selados de veículos a motor que emitem um feixe de cruzamento assimétrico ou um feixe de estrada, ou ambos, e que satisfazem os requisitos do anexo III;

1.3. Faróis de veículos a motor que emitem um feixe de cruzamento assimétrico ou um feixe de estrada, ou ambos, equipados com lâmpadas de incandescência de halogéneos das categorias H_1, H_2, H_3, HB_3, HB_4, H_7 e/ou H_8 e que satisfazem os requisitos do anexo IV;

1.4. Faróis de veículos a motor que emitem um feixe de cruzamento assimétrico ou um feixe de estrada, ou ambos, equipados com lâmpadas de incandescência de halogéneos da categoria H_4 e que satisfazem os requisitos do anexo V;

1.5. Faróis de halogéneos selados de veículos a motor que emitem um feixe de cruzamento assimétrico ou um feixe de estrada, ou ambos, e que satisfazem os requisitos do anexo VI;

1.6. Lâmpadas de incandescência a utilizar em luzes homologadas de veículos a motor e dos seus reboques que satisfazem os requisitos do anexo VII;

1.7. Faróis de veículos a motor equipados com fontes luminosas de descarga num gás e que satisfazem os requisitos do anexo VIII;

1.8. Fontes luminosas de descarga num gás a utilizar em luzes de descarga num gás homologadas de veículos a motor e dos seus reboques que satisfazem os requisitos do anexo VII.

2. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO CE COMO COMPONENTE

2.1. O pedido de homologação CE, em conformidade com o n.º 4 do artigo 3.º da Directiva 70/156/CEE, de um tipo de farol como componente deve ser apresentado pelo fabricante

2.1.1. No apêndice 1 figura um modelo da ficha de informações

2.1.2. Devem ser apresentados ao serviço técnico responsável pela realização dos ensaios de homologação:

2.1.2.1. Amostras:

2.1.2.1.1. Tratando-se de faróis dos tipos referidos nos pontos 1.1, 1.3 e 1.4: duas amostras;

2.1.2.1.2. Tratando-se de faróis dos tipos referidos nos pontos 1.2 e 1.5: cinco amostras;

2.1.2.1.3. Tratando-se de faróis do tipo referido no ponto 1.7: duas amostras com a fonte luminosa de decarga num gás de série e um balastro de cada tipo a utilizar, se for o caso.

2.1.2.2. Para o ensaio da matéria plástica constituinte das lentes:

2.1.2.2.1. 13 lentes (14 lentes no caso dos faróis referidos no ponto 1.7);

2.1.2.2.2. Seis (10) dessas lentes podem ser substituídas por seis (10) amostras da matéria plástica em causa com pelo menos 60 mm × 80 mm e uma superfície exterior plana ou convexa cuja parte central seja uma zona praticamente plana (raio de curvatura não inferior a 300 mm) com pelo menos 15 mm × 15 mm;

2.1.2.2.3 Todas essas lentes ou amostras de matéria plástica devem ser produzidas pelo mesmo método utilizado na produção em série;

2.1.2.2.4. Um reflector no qual as lentes possam ser instaladas de acordo com as instruções do fabricante.

2.1.2.3. Para o ensaio, se for caso disso, da resistência dos componentes transmissores de luz de plástico à radiação ultra-violeta emitida pelas fontes luminosas de descarga num gás do farol:

▼M3

2.1.2.3.1. Uma amostra de cada um dos plásticos utilizados no farol ou um farol-amostra que os contenha. As amostras de plásticos devem ter o mesmo aspecto e o mesmo tratamento da superfície, se for o caso, que os previstos para o farol a homologacionar.

2.1.2.3.2. Não será necessário ensaiar a resistência dos materiais internos à radiação ultra-violeta emitida pela fonte luminosa se forem utilizadas fontes luminosas de descarga num gás de baixa emissão no ultra-violeta ou se os componentes pertinentes forem devidamente protegidos da radiação ultra-violeta, designadamente por meio de filtros de vidro.

2.1.2.4. Se já tiverem sido ensaiados, os materiais constituintes das lentes e dos eventuais revestimentos devem ser acompanhados pelo relatório do ensaio das características desses materiais e revestimentos.

2.2. O pedido de homologação CE como componente, em conformidade com o n.º 4 do artigo 3.º da Directiva 70/156/CEE, de um tipo de fonte luminosa deve ser apresentado pelo fabricante.

2.2.1. No apêndice 2 figura um modelo da ficha de informações.

2.2.2. Devem ser apresentados ao serviço técnico responsável pela realização dos ensaios de homologação:

2.2.2.1. Tratando-se de lâmpadas de incandescência do tipo referido no ponto 1.6: cinco amostras de cada uma das cores objecto do pedido de homologação;

2.2.2.2. Tratando-se de fontes luminosas de descarga num gás do tipo referido no ponto 1.8: três amostras e uma amostra do balastro;

2.2.2.3. Tratando-se de fontes luminosas de um tipo que difira apenas na designação comercial ou na marca de um tipo já homologado, será suficiente apresentar:

2.2.2.3.1. Uma declaração do fabricante confirmando que o tipo apresentado para homologação é idêntico (excepto no que se refere à designação comercial e à marca) ao tipo já homologado, que deve ser identificado pelo seu código de homologação, e foi produzido pelo mesmo fabricante;

2.2.2.3.2. Duas amostras com a nova designação comercial ou marca.

3. MARCAÇÕES

3.1. Os dispositivos apresentados para homologação CE como componente devem ostentar:

3.1.1. Tratando-se de faróis [1]:

3.1.1.1. Na lente, a designação comercial ou a marca do fabricante;

3.1.1.2. Na lente e no corpo principal [2], um espaço de dimensões suficientes para a marca de homologação prevista no ponto 5; esses espaços devem ser indicados nos desenhos referidos no apêndice 1;

3.1.1.3. Se tiverem sido concebidos para satisfazer os requisitos do tráfego à esquerda e do tráfego à direita, marcações que indiquem as duas regulações da unidade óptica no veículo ou da fonte luminosa no reflector; essas marcações devem consistir das letras «R/D» para a posição referente ao tráfego à direita e das letras «L/G» para a posição referente ao tráfego à esquerda;

3.1.1.4. As superfícies emissoras de luz de todos os feixes dos faróis referidos no ponto 1.7 poderão ter marcado um centro de referência conforme com o anexo 6 dos documentos mencionados no ponto 2.1 do anexo VIII.

3.1.2. Tratando-se de lâmpadas de incandescência, no casquilho ou na ampola da lâmpada (neste último caso, em que as características luminosas sejam prejudicadas):

[1] No caso dos faróis concebidos para satisfazerem os requisitos do tráfego apenas por um dos lados da estrada (esquerdo ou direito), recomenda-se ainda que a zona que pode ser ocultada para evitar o desconforto dos utentes da estrada nos países nos quais a circulação se processa do lado da estrada contrário ao dos países para os quais o farol foi concebido seja delimitada de forma indelével na lente frontal e objecto de uma explicação no guia de manutenção dos veículos. Essa marcação não será, no entanto, necessária se a zona em questão for evidente pelo próprio desenho do farol.

[2] Se a lente não puder ser separada do corpo principal do farol, será suficiente uma zona de marcação na lente.

▼**M3**

3.1.2.1. A designação comercial ou a marca do fabricante; se um mesmo código de homologação tiver sido atribuído a várias designações comerciais ou marcas, este requisito considerar-se-á satisfeito com uma ou mais destas;

3.1.2.2. A tensão nominal;

3.1.2.3. A designação internacional da categoria em causa;

3.1.2.4. A potência nominal (na sequência filamento principal/filamento secundário no caso das lâmpadas com dois filamentos); tal não necessita de ser indicado separadamente se fizer parte da designação internacional da categoria de lâmpada de incandescência em questão;

3.1.2.5. Um espaço suficiente para a marca de homologação, a indicar nos desenhos referidos no apêndice 2.

3.1.2.6. Poderão figurar outras inscrições além das previstas nos pontos 3.1.2.1 a 3.1.2.5 e 6, desde que não prejudiquem as características luminosas.

3.1.3. Tratando-se de fontes luminosas de descarga num gás, no casquilho das mesmas:

3.1.3.1. A designação comercial ou a marca do fabricante;

3.1.3.2. A designação internacional da categoria em causa;

3.1.3.3. A potência nominal; tal não necessita de ser indicado separadamente se fizer parte da designação internacional da categoria em questão;

3.1.3.4. Um espaço suficiente para a marca de homologação, a indicar nos desenhos referidos no apêndice 2.

3.1.3.5. Poderão figurar no casquilho da fonte luminosa outras inscrições além das previstas nos pontos 3.1.3.1 a 3.1.3.4 e 6.

3.1.3.6. O balastro utilizado para a homologação da fonte luminosa em questão deve estar marcado com a identificação do tipo e da marca comercial e com a tensão e a potência nominais, conforme indicado na folha de dados da luz em causa.

4. HOMOLOGAÇÃO CE COMO COMPONENTE

4.1. Se os requisitos relevantes forem satisfeitos, deve ser concedida a homologação CE em conformidade com o n.º 3 e, se aplicável, o n.º 4 do artigo 4.º da Directiva 70/156/CEE.

NB: Nenhuma disposição da presente directiva impedirá um Estado-membro de proibir a combinação de um farol com lente de plástico homologado ao abrigo da presente directiva com um dispositivo mecânico de limpeza do farol (com escovas).

4.2. O modelo do certificado de homologação CE figura:

4.2.1. Para os pedidos referidos no ponto 2.1, no apêndice 3;

4.2.2. Para os pedidos referidos no ponto 2.2, no apêndice 4.

4.3. A cada tipo de farol homologado deve ser atribuído um número de homologação conforme com o anexo VII da Directiva 70/156/CEE. Um Estado-membro não pode atribuir o mesmo número a outro tipo de farol.

4.4. Se for solicitada a homologação CE como componente de um tipo de dispositivo de iluminação e sinalização luminosa que inclua um farol e outras luzes, pode ser-lhe atribuído um único número de homologação CE como componente, desde que o farol satisfaça os requisitos da presente directiva e que cada uma das outras luzes que fazem parte do dispositivo de iluminação e sinalização luminosa para o qual é solicitada a homologação CE como componente satisfaça a directiva específica que se lhe aplica.

4.5. A cada tipo de fonte luminosa homologado deve ser atribuído um código de homologação. Trata-se de um código de identificação composto por um máximo de dois caracteres seleccionados entre os algarismos e as letras maiúsculas que figuram na nota de rodapé [1] e precedidos pelo número sequencial de um algarismo atribuído à mais recente alteração técnica significativa do anexo pertinente da Directiva

[1] 0 1 2 3 4 5 6 7 8 9
A B C D E F G H J K L M N P R S T U V W X Y Z

▼M3

76/761/CEE à data da concessão da homologação CE. O número sequencial correspondente à presente directiva é:

— no que respeita ao anexo VII: 2,

— no que respeita ao anexo IX: 0.

Um Estado-membro não pode atribuir o mesmo código a outro tipo de fonte luminosa.

5. MARCA DE HOMOLOGAÇÃO CE COMO COMPONENTE DE FARÓIS

5.1. Para além das marcações referidas no ponto 3.1, cada farol conforme com o tipo homologado nos termos da presente directiva deve ostentar uma marca de homologação CE como componente.

5.2. Essa marca deve ser constituída:

5.2.1. Por um rectângulo envolvendo a letra minúscula «e», seguida do número ou letras distintivos do Estado-membro que concedeu a homologação:

▼A4

1 para a Alemanha

2 para a França

3 para a Itália

4 para os Países Baixos

5 para a Suécia

6 para a Bélgica

7 para a Hungria

8 para a República Checa

9 para a Espanha

11 para o Reino Unido

12 para a Áustria

13 para o Luxemburgo

17 para a Finlândia

18 para a Dinamarca

20 para a Polónia

21 para a Portugal

23 para a Grécia

24 para a Irlanda

26 para a Eslovénia

27 para a Eslováquia

29 para a Estónia

32 para a Letónia

36 para a Lituânia

CY para Chipre

MT para Malta

▼M3

5.2.2. Pelo «número de homologação de base» que constitui a secção 4 do número de homologação referido no anexo VII da Directiva 70/156/ /CEE, precedido do número sequencial de dois algarismos atribuído à mais recente alteração técnica significativa do anexo relevante da Directiva 76/761/CEE à data da concessão da homologação CE, ambos a figurar na proximidade do rectângulo. Os números sequenciais correspondentes à presente directiva são os seguintes:

— no que diz respeito ao anexo II: 01,

— no que diz respeito ao anexo III: 02,

— no que diz respeito ao anexo IV: 04,

— no que diz respeito ao anexo V: 02,

— no que diz respeito ao anexo VI: 02.

— no que diz respeito ao anexo VIII: 00.

5.2.3. Pelos seguintes símbolos adicionais:

▼M3

5.2.3.1. Tratando-se de faróis que apenas satisfaçam os requisitos do tráfego à esquerda, uma seta horizontal apontada para a direita de um observador voltado de frente para o farol, isto é, para o lado da estrada no qual o tráfego circula;

5.2.3.2. Trantado-se de faróis concebidos para satisfazerem os requisitos de ambos os sistemas de tráfego por meio de uma regulação apropriada da unidade óptica ou da lâmpada de incandescência, uma seta horizontal com uma ponta em cada extremidade, uma apontada para a direita e a outra para a esquerda;

5.2.3.3. Tratando-se de faróis que satisfaçam os requisitos da presente directiva apenas no que se refere ao feixe de cruzamento, a letra «C»;

5.2.3.4. Tratando-se de faróis que satisfaçam os requisitos da presente directiva apenas no que se refere ao feixe de estrada, a letra «R»;

5.2.3.5. Tratando-se de faróis que satisfaçam os requisitos da presente directiva no que se refere ao feixe de cruzamento e ao feixe de estrada, as letras «CR»;

5.2.3.6. Precedidos da ou das letras:

— S tratando-se dos faróis referidos no ponto 1.2,

— H tratando-se dos faróis referidos nos pontos 1.3 e 1.4,

— HS tratando-se dos faróis referidos no ponto 1.5,

— D tratando-se dos faróis referidos no ponto 1.7;

5.2.3.7. Tratando-se de faróis com uma lente de plástico, as letras PL, junto dos símbolos estipulados nos pontos 5.2.3.3 a 5.2.3.5;

5.2.3.8. Tratando-se de faróis referidos nos pontos 1.3, 1.4, 1.5 e 1.7 que satisfaçam os requisitos da presente directiva no que se refere ao feixe de estrada, uma indicação da intensidade luminosa máxima, expressa por uma marca de referência inscrita junto do rectângulo que envolve a letra «e»; tratando-se de faróis incorporados mutuamente, deve ser expressa da forma descrita a indicação da intensidade luminosa máxima dos feixes de estrada no seu conjunto.

A marca de referência acima referida é definida:

— no ponto 6.3.2.1.2 dos documentos referidos no ponto 2.1 dos anexos IV e V,

— no ponto 8.3.2.1.2 dos documentos referidos no ponto 2.1 do anexo VI,

— no ponto 6.3.2.2 dos documentos referidos no ponto 2.1 do anexo VIII,

consoante o caso.

5.2.3.9. O modo de funcionamento utilizado no ensaio de acordo com o ponto 1.1.1.1 do anexo «X» e a ou as tensões permitidas de acordo com o ponto 1.1.1.2 do anexo «X» devem figurar sempre no certificado de homologação (apêndice 3).

No casos correspondentes, o dispositivo deve ser marcado como segue:

Tratando-se de faróis que satisfaçam os requisitos da presente directiva e sejam concebidos de tal forma que o filamento do feixe de cruzamento não se ilumine em simultâneo com o de qualquer outra função luminosa com a qual possa estar incorporado mutuamente: um traço oblíquo, atrás do símbolo da luz de cruzamento da marca de homologação.

Tratando-se de faróis referidos nos pontos 1.1, 1.3 e 1.4 que satisfaçam os requisitos do anexo «X» da presente directiva apenas quando alimentados a uma tensão de 6 V ou 12 V, um símbolo constituído pelo número 24 e uma cruz oblíqua (X) justaposta, junto do suporte da lâmpada de incandescência.

Entende-se por anexo «X»:

— o anexo 4 dos documentos referidos no ponto 2.1 dos anexos II e VIII,

— o anexo 5 dos documentos referidos no ponto 2.1 dos anexos III, IV e V,

— o anexo 6 dos documentos referidos no ponto 2.1 do anexo VI,

consoante o caso.

▼M3

5.3. A marca de homologação CE como componente deve ser afixada à luz de modo a ser indelével e claramente legível mesmo quando esta estiver montada no veículo.

5.4. Configuração da marca de homologação.

5.4.1. Luzes independentes:

A figura 1 do apêndice 5 contém exemplos da marca de homologação CE como componente.

5.4.2 Luzes agrupadas, combinadas ou incorporadas mutuamente:

5.4.2.1. Se, de acordo com o disposto no ponto 4.4, for atribuído um único número de homologação CE como componente a um tipo de dispositivo de iluminação e de sinalização luminosa que inclua um farol e outras luzes, pode ser afixada uma única marca de homologação CE como componente, constituída:

5.4.2.1.1. Por um rectângulo envolvendo a letra minúscula «e», seguido do número ou letras distintivos do Estado-membro que concedeu a homologação (ver o ponto 5.2.1);

5.4.2.1.2 Pelo número de homologação de base (ver a primeira parte do ponto 5.2.2).

5.4.2.2. Essa marca pode ser inscrita em qualquer parte de um conjunto de luzes agrupadas, combinadas ou incorporadas mutuamente, desde que:

5.4.2.2.1. Seja visível após a instalação das luzes.

5.4.2.2.2. Nenhum componente transmissor de luz das luzes agrupadas, combinadas ou incorporadas mutuamente possa ser removido sem remover simultaneamente a marca de homologação.

5.4.2.3. O símbolo de identificação de cada luz, correspondente a cada directiva nos termos da qual a homologação CE como componente foi concedida, juntamente com o número sequencial (ver a segunda parte do ponto 5.2.2) e, se necessário, a seta requerida, devem ser marcados:

5.4.2.3.1 Ou na superfície emissora de luz adequada.

5.4.2.3.2. Ou em grupo, de modo tal que cada uma das luzes agrupadas, combinadas ou incorporadas mutuamente possa ser claramente identificada.

5.4.2.4. As dimensões dos componentes dessa marca não devem ser inferiores às dimensões mínimas especificadas para as marcas individuais pelas várias directivas nos termos das quais a homologação CE como componente foi concedida.

5.4.2.5. A figura 2 do apêndice 5 contém exemplos de marcas de homologação CE como componente para uma luz agrupada, combinada ou incorporada mutuamente com outras luzes.

5.4.3. Luzes cujas lentes são utilizadas para diferentes tipos de faróis e que podem ser incorporadas mutuamente ou agrupadas com outras luzes:

5.4.3.1. Aplicam-se as disposições do ponto 5.4.2;

5.4.3.2. Além disso, se for utilizada a mesma lente, esta pode ostentar as diversas marcas de homologação relativas aos diversos tipos de faróis ou unidades de luzes, desde que o corpo principal do farol, mesmo se não puder ser separado da lente, também inclua o espaço descrito no ponto 3.1.1.2 e ostente as marcas de homologação das funções reais.

5.4.3.3. Se o mesmo corpo principal fizer parte de diversos tipos de faróis, deve ostentar as diversas marcas de homologação.

5.4.3.4. A figura 3 do apêndice 5 contém exemplos de marcas de homologação CE como componente para lâmpadas incorporadas mutuamente com um farol.

6. MARCA DE HOMOLOGAÇÃO CE COMO COMPONENTE DE FONTES LUMINOSAS

6.1. Para além das marcações referidas nos pontos 3.1.2 ou 3.1.3, cada fonte luminosa conforme com o tipo homologado nos termos da presente directiva deve ostentar uma marca de homologação CE como componente.

6.2. Essa marca deve ser constituída:

▼M3

6.2.1. Por um rectângulo envolvendo a letra minúscula «e», seguida do número ou letras distintivos do Estado-membro que concedeu a homologação:

▼A4

1 para a Alemanha

2 para a França

3 para a Itália

4 para os Países Baixos

5 para a Suécia

6 para a Bélgica

7 para a Hungria

8 para a República Checa

9 para a Espanha

11 para o Reino Unido

12 para a Áustria

13 para o Luxemburgo

17 para a Finlândia

18 para a Dinamarca

20 para a Polónia

21 para a Portugal

23 para a Grécia

24 para a Irlanda

26 para a Eslovénia

27 para a Eslováquia

29 para a Estónia

32 para a Letónia

36 para a Lituânia

CY para Chipre

MT para Malta

▼M3

6.2.2. Pelo código de homologação mencionado no ponto 4.5, na vizinhança do rectângulo.

6.3. As inscrições e marcas especificadas nos pontos 3.1.2, 3.1.3 e 6.1 devem ser claramente legíveis e indeléveis.

6.4. A figura 4 do apêndice 5 contém um exemplo da marca de homologação CE como componente para uma fonte luminosa.

7. MODIFICAÇÕES DO TIPO E ALTERAÇÕES DAS HOMOLOGAÇÕES

7.1. No caso de modificações do tipo homologado nos termos da presente directiva, aplicam-se as disposições do artigo 5.º da Directiva 70/156/CEE.

8. CONFORMIDADE DA PRODUÇÃO

8.1. Em regra geral, as medidas destinadas a garantir a conformidade da produção devem ser tomadas de acordo com o disposto no artigo 10.º da Directiva 70/156/CEE.

8.2. Em especial, os ensaios a realizar nos termos do ponto 2.3.5 do anexo X da Directiva 70/156/CEE são os prescritos:

— no anexo 3 e no ponto 3 do anexo 7 dos documentos referidos no ponto 2.1 do anexo II,

— no anexo 3 e no ponto 3 do anexo 6 dos documentos referidos no ponto 2.1 do anexo III,

— no anexo 2 e no ponto 3 do anexo 6 dos documentos referidos no ponto 2.1 do anexo IV,

— no anexo 5 e no ponto 3 do anexo 6 dos documentos referidos no ponto 2.1 do anexo V,

— no anexo 5 e no ponto 3 do anexo 7 dos documentos referidos no ponto 2.1 do anexo VI,

▼**M3**

— nos anexos 6 e 7 dos documentos referidos no ponto 2.1 do anexo VII,

— no anexo 8 dos documentos referidos no ponto 2.1 do anexo VIII ou

— nos anexos 6 e 7 dos documentos referidos no ponto 2.1 do anexo IX,

conforme aplicável,

e os critérios a utilizar na selecção das amostras para os ensaios mencionados nos pontos 2.4.2 e 2.4.3 do anexo X da Directiva 70/156/ /CEE são os estabelecidos:

— no anexo 8 dos documentos referidos no ponto 2.1 do anexo II,

— no anexo 7 dos documentos referidos no ponto 2.1 do anexo III,

— no anexo 7 dos documentos referidos no ponto 2.1 do anexo IV,

— no anexo 7 dos documentos referidos no ponto 2.1 do anexo V,

— no anexo 8 dos documentos referidos no ponto 2.1 do anexo VI,

— nos anexos 8 e 9 dos documentos referidos no ponto 2.1 do anexo VII,

— no anexo 9 dos documentos referidos no ponto 2.1 do anexo VIII ou

— no anexo 8 dos documentos referidos no ponto 2.1 do anexo IX,

conforme aplicável.

8.3. A frequência normal das inspecções autorizada pelas autoridades de homologação é de uma de dois em dois anos.

▼M3

Apêndice 1

Ficha de informações n.° ...

relativa à homologação CE como componente de faróis com função de máximos e/ou de médios

(Directiva 76/761/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva . . ./. . . CE)

As seguintes informações, se aplicáveis, devem ser fornecidas em triplicado e incluir um índice. Se houver desenhos, devem ser fornecidos à escala adequada e com pormenor suficiente, em formato A4 ou dobrados nesse formato. Se houver fotografias, estas devem ter o pormenor suficiente.

No caso de os sistemas, componentes ou unidades técnicas possuírem controlos electrónicos, fornecer as informações relevantes relacionadas com o seu desempenho.

0. GENERALIDADES

0.1. Marca (firma do fabricante):

0.2. Tipo:

0.5. Nome e morada do fabricante:

0.7. No caso de componentes e unidades técnicas, localização e método de fixação da marca de homologação CE:

0.8. Morada(s) da(s) linha(s) de montagem:

1. DESCRIÇÃO DO DISPOSITIVO

1.1. Tipo de dispositivo:

1.1.1. Função(ões) do dispositivo:

1.1.2. Categoria ou classe do dispositivo:

1.1.3. Cor da luz emitida ou reflectida:

1.2. Desenho(s) com pormenor suficiente que permita(m) a identificação do tipo do dispositivo e que mostre(m):

1.2.1. Qual a posição geométrica em que o dispositivo deve ser montado no veículo (não aplicável aos dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda):

1.2.2. O eixo de observação a tomar como eixo de referência nos ensaios (ângulo horizontal H = 0°, ângulo vertical V = 0°) e o ponto a tomar como centro de referência nos referidos ensaios (não aplicável aos reflectores nem aos dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda):

1.2.3. A localização pretendida para a marca de homologação CE de componente:

1.2.4. No que diz respeito aos dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda, a posição geométrica em que o dispositivo deve ser montado em relação ao espaço a ser ocupado pela chapa de matrícula, e o contorno da área adequadamente iluminada:

1.2.5. No que diz respeito aos faróis e às luzes de nevoeiro da frente, uma vista frontal das luzes com pormenores das nervuras das lentes, caso existam, e da secção transversal:

1.3. Breve descrição técnica, indicando, em especial, com excepção das luzes com fontes luminosas não substituíveis, a categoria ou categorias das fontes luminosas prescritas, que serão uma ou mais das contidas na Directiva 76/761/CEE (não aplicável aos reflectores):

▼M3

1.4. Informações específicas

1.4.1. No que diz respeito aos dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda, uma indicação no sentido de o dispositivo se destinar a iluminar uma chapa larga/alta/larga e alta: ...

1.4.2. No que diz respeito aos faróis:

1.4.2.1. Informação no sentido de os faróis se destinarem a fornecer um feixe de cruzamento e um feixe de estrada ou apenas um desses feixes:.....

1.4.2.2. Informação, no caso de o farol se destinar a fornecer um feixe e cruzamento, no sentido de ser concebido para o tráfego à esquerda e à direita ou quer para o tráfego à esquerda quer para o tráfego à direita apenas:

1.4.2.3. Se o farol estiver equipado com um reflector ajustável, indicação da(s) posição(ões) de montagem do farol em relação ao solo e ao plano longitudinal médio do veículo, se o farol for utilizado apenas nessa(s) posição(ões):

1.4.3. No que diz respeito às luzes de presença, às luzes de travagem e às luzes indicadoras de mudança de direcção:

1.4.3.1. Se o dispositivo pode também ser utilizado num conjunto de duas luzes da mesma categoria:....

1.4.3.2. No caso de dispositivos com dois níveis de intensidade (luzes de travagem e luzes indicadoras de mudança de direcção da categoria 2b), diagrama do arranjo e especificação das características do sistema que assegura os dois níveis de intensidade:

1.4.4. No que diz respeito aos reflectores, descrição breve que dê as especificações técnicas dos materiais da unidade óptica reflectora:

1.4.5. No que diz respeito às luzes de marcha atrás, uma declaração sobre se o dispositivo se destina a ser instalado num veículo exclusivamente num par:

▼M3

Apêndice 2

Ficha de informações n.° ...

relativa à homologação CE como componente de fontes luminosas a utilizar em luzes homologadas

(Directiva 76/761/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva .../... CE)

As seguintes informações, se aplicáveis, devem ser fornecidas em triplicado e incluir um índice. Se houver desenhos, devem ser fornecidos à escala adequada e com pormenor suficiente, em formato A4 ou dobrados nesse formato. Se houver fotografias, estas devem ter o pormenor suficiente.

No caso de os sistemas, componentes ou unidades técnicas possuírem controlos electrónicos, fornecer as informações relevantes relacionadas com o seu desempenho.

0. GENERALIDADES

0.1. Marca (firma do fabricante):

0.2. Tipo:

0.5. Nome e morada do fabricante:

0.7. No caso de componentes e unidades técnicas, localização e método de fixação da marca de homologação CE:

0.8. Morada(s) da(s) linha(s) de montagem:

1. DESCRIÇÃO DO DISPOSITIVO

1.1. Categoria do dispositivo:

1.2. Cor da luz emitida:

1.3. Tensão nominal:

1.4. Potência nominal:

1.5. Breve descrição técnica:

1.6. Desenho(s) com pormenor suficiente que permita(m) a identificação do tipo:

1.7. No caso de fontes luminosas de descarga num gás, identificação do balastro:

Data, ficheiro

▼M3

Apêndice 3

MODELO

[formato máximo: A4 (210 mm x 297 mm)]

CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO CE

Carimbo da autoridade administrativa

Comunicação relativa à:

— homologação (1)

— extensão da homologação (1)

— recusa da homologação (1)

— revogação da homologação (1)

de um modelo/tipo de veículo/componente/unidade técnica (1) no que diz respeito à Directiva 76/758/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva . . ./. . ./CE

Número da homologação:

Razão da extensão:

SECÇÃO I

0.1. Marca (firma do fabricante):

0.2. Tipo:

0.3. Meios de identificação do tipo, se marcados no veículo/componente/unidade técnica (1) (2):
.....

0.3.1. Localização dessa marcação:

0.4. Categoria do veículo (1) (3):

0.5. Nome e morada do fabricante:

0.7. No caso de componentes e unidades técnicas, localização e método de fixação da marca de homologação CE:

0.8. Morada(s) da(s) linha(s) de montagem:

SECÇÃO II

1. Informações adicionais (se aplicável): ver *adenda*

2. Serviço técnico responsável pela realização dos ensaios:

3. Data do relatório de ensaio:

4. Número do relatório de ensaio:

5. Eventuais observações: ver *adenda*

6. Local:

▼M3

7. Data:

8. Assinatura:

9. Está anexado o índice do dossier de homologação, que está arquivado nas autoridades de homologação e pode ser obtido a pedido.

(1) Riscar o que não interessa.
(2) Se os meios de identificação do modelo/tipo contiverem caracteres não relevantes para a descrição dos modelos/tipos de veículo, componente ou unidade técnica abrangidos por este certificado de homologação, tais caracteres devem ser representados na documentação por meio do símbolo "?" (por exemplo: ABC??123???).
(3) Conforme definida na parte A do anexo II da Directiva 70/156/CEE.

Adenda ao certificado de homologação CE n.° ...

relativa à homologação como componente de um dispositivo de iluminação e/ou de sinalização luminosa no que diz respeito à(s) Directiva(s) 76/757/CEE, 76/758/CEE, 76/759/CEE, 76/760/CEE, 76/761/CEE, 76/762/CEE, 77/538/CEE, 77/539/CEE e 77/540/CEE (1), com a última redacção que lhe(s) foi dada pela(s) Directiva(s) ...

1. **Informações adicionais**

1.1. Se aplicável, indicar para cada luz

1.1.1. A(s) categoria(s) do(s) dispositivo(s):

1.1.2. O número e a categoria das fontes luminosas (não aplicável a reflectores) (2):

1.1.3. A cor da luz emitida ou reflectida:

1.1.4. Homologação concedida exclusivamente para utilização como peça de substituição nos veículos já em circulação: sim/não (1)

1.2. Informações específicas relativas a determinados tipos de dispositivos de iluminação ou de sinalização luminosa:

1.2.1. No que diz respeito aos reflectores: isolados/parte de um conjunto de dispositivos (1)

1.2.2. No que diz respeito aos dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda: dispositivo para iluminar uma chapa alta/uma chapa larga (1)

1.2.3. No que diz respeito aos faróis: se equipados com um reflector ajustável, a(s) posição(ões) de montagem do farol em relação ao solo e ao plano longitudinal médio do veículo, se o farol for utilizado apenas nessa(s) posição(ões):

1.2.4. No que diz respeito às luzes de marcha atrás: este dispositivo deve ser instalado num veículo apenas como parte de um par de dispositivos: sim/não (1)

5. **Observações**

5.1. Desenhos

5.1.1. No que diz respeito aos dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda: o desenho anexado n.° ... indica a posição geométrica em que o dispositivo deve ser montado em relação ao espaço a ser ocupado pela chapa de matrícula, e o contorno da área iluminada de modo adequado.

5.1.2. No que diz respeito aos reflectores: o desenho anexado n.° ... indica a posição geométrica na qual o dispositivo deve ser montado no veículo

5.1.3. No que diz respeito a todos os outros dispositivos de iluminação e sinalização luminosa: o desenho anexado n.° ... indica a posição geométrica em que o dispositivo deve ser montado no veículo, e o eixo de referência e centro de referência do dispositivo

5.2. No que diz respeito aos faróis: modo de funcionamento utilizado durante o ensaio (ponto 5.2.3.9 do anexo I da Directiva 76/761/CEE):

(1) Riscar o que não interessa.
(2) Para as luzes com fontes luminosas não substituíveis, indicar o número e a potência total das fontes luminosas.

▼M3

Apêndice 4

MODELO

[formato máximo: A4 (210 mm x 297 mm)]

CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO CE

Carimbo da autoridade administrativa

Comunicação relativa à:

— homologação (1)

— extensão da homologação (1)

— recusa da homologação (1)

— revogação da homologação (1)

de um modelo/tipo de veículo/componente/unidade técnica (1) no que diz respeito à Directiva 76/761/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva . . ./. . ./CE

Número da homologação:

Razão da extensão:

SECÇÃO I

0.1. Marca (firma do fabricante):

0.2. Tipo:

0.3. Meios de identificação do tipo, se marcados no veículo/componente/unidade técnica (1) (2):
.....

0.3.1. Localização dessa marcação:

0.4. Categoria do veículo (1) (3):

0.5. Nome e morada do fabricante:

0.7. No caso de componentes e unidades técnicas, localização e método de fixação da marca de homologação CE:

0.8. Morada(s) da(s) linha(s) de montagem:

SECÇÃO II

1. Informações adicionais (se aplicável): ver *adenda*

2. Serviço técnico responsável pela realização dos ensaios:

3. Data do relatório de ensaio:

4. Número do relatório de ensaio:

5. Eventuais observações: ver *adenda*

6. Local:

▼M3

7. Data:

8. Assinatura:

9. Está anexado o índice do dossier de homologação, que está arquivado nas autoridades de homologação e pode ser obtido a pedido.

(1) Riscar o que não interessa.

(2) Se os meios de identificação do modelo/tipo contiverem caracteres não relevantes para a descrição dos modelos/tipos de veículo, componente ou unidade técnica abrangidos por esta ficha de homologação, tais caracteres devem ser representados na documentação por meio do símbolo "?" (por exemplo: ABC??123???).

(3) Conforme definida na parte A do anexo II da Directiva 70/156/CEE.

Adenda ao certificado de homologação CE n.° . . .

relativa à homologação como componente de uma fonte luminosa a utilizar em luzes homologadas no que diz respeito à Directiva 76/761/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva . . ./. . ./CE

1. **Informações adicionais**

1.1. Categoria do dispositivo:

1.2. Cor da luz emitida:

1.3. Tensão nominal:

1.4. Potência nominal:

1.5. Designação comercial e número do tipo do eventual balastro:

5. **Observações**

5.1. O desenho n.° . . . anexado mostra a fonte luminosa completa.

▼M3

Apêndice 5

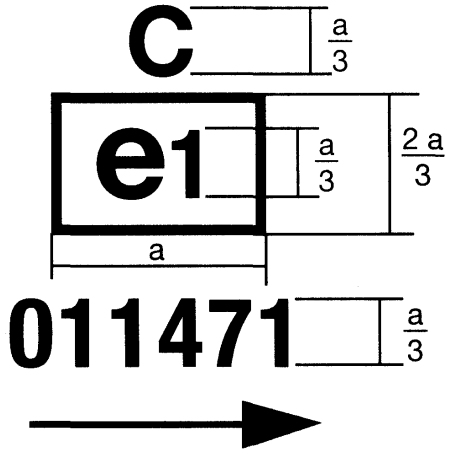
EXEMPLOS DA MARCA DE HOMOLOGAÇÃO CE COMO COMPONENTE

Figura 1

Luzes independentes

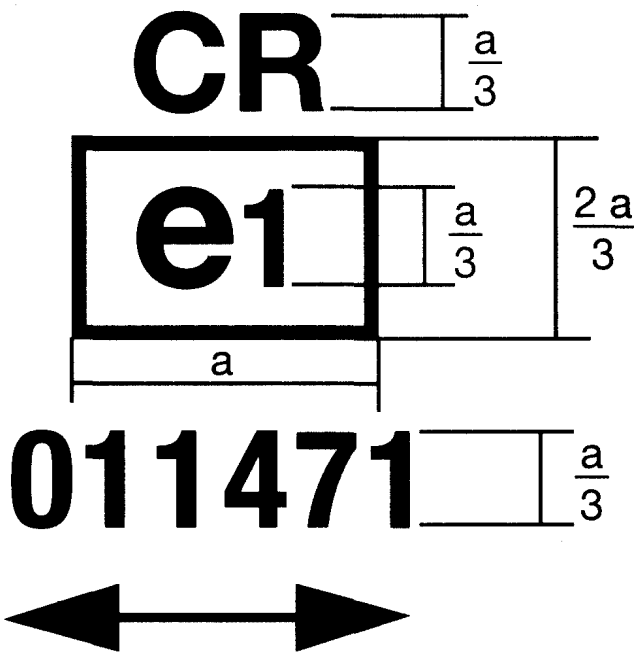
Exemplo 1

a ≥ 12 mm



O dispositivo que ostenta a marca de homologação CE como componente acima indicada é um farol que satisfaz os requisitos do anexo II (número sequencial 01) no que diz respeito ao feixe de cruzamento, foi concebido para o tráfego apenas à esquerda e foi homologado na Alemanha (e1) com o número de homologação de base 1471.

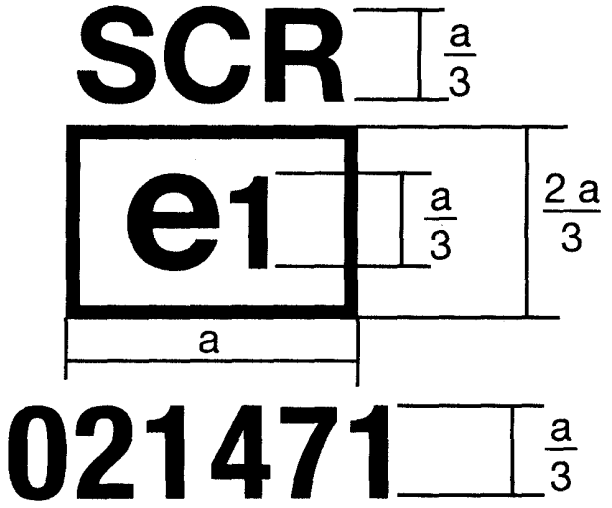
Exemplo 2



▼**M3**

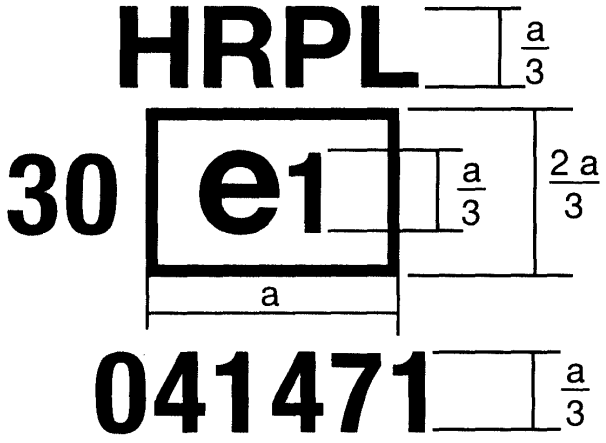
O dispositivo que ostenta a marca de homologação CE como componente acima indicada é um farol que satisfaz os requisitos do anexo II (número sequencial 01) no que diz respeito ao feixe de cruzamento como ao feixe de estrada, foi concebido para ambos os sistemas de tráfego, através da regulação da unidade óptica da luz, e foi homologado na Alemanha (e1) com o número de homologação de base 1471.

Exemplo 3



O dispositivo que ostenta a marca de homologação CE como componente acima indicada é um farol selado que satisfaz os requisitos do anexo III (número sequencial 02) no que diz respeito tanto ao feixe de cruzamento como ao feixe de estrada, foi concebido para o tráfego apenas à direita e foi homologado na Alemanha (e1) com o número de homologação de base 1471.

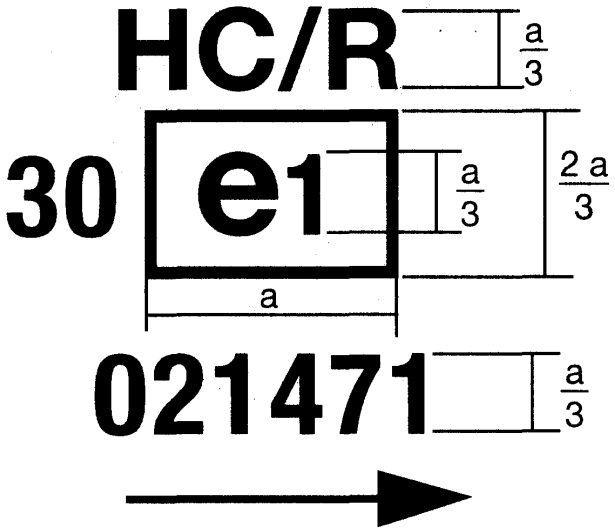
Exemplo 4



O dispositivo que ostenta a marca de homologação CE como componente acima indicada é um farol que incorpora uma lente de plástico e que satisfaz os requisitos do anexo IV (número sequencial 04) no que diz respeito ao feixe de estrada, foi concebido para o tráfego apenas à direita e foi homologada na Alemanha (e1) com o número de homologação de base 1471. O número 30 indica que a intensidade luminosa máxima do feixe de estrada está compreendida entre 86 250 e 101 250 candela.

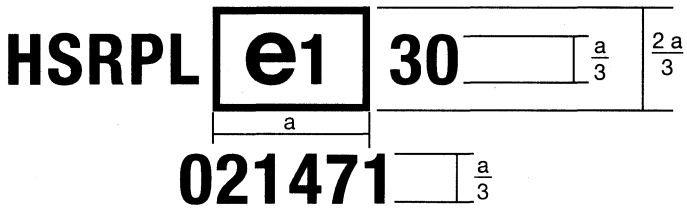
▼M3

Exemplo 5



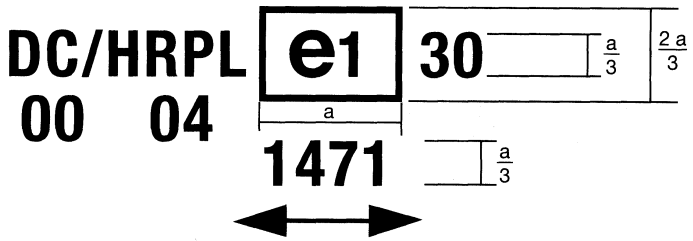
O dispositivo que ostenta a marca de homologação CE como componente acima indicada é um farol que satisfaz os requisitos do anexo V (número sequencial 02) no que diz respeito tanto ao feixe de cruzamento como ao feixe de estrada, foi concebido para o tráfego apenas à esquerda e foi homologado na Alemanha (e1) com o número de homologação de base 1471. O filamento da luz de cruzamento não deve ser iluminado simultaneamente com o filamento da luz de estrada ou com qualquer farol com que esteja incorporado mutuamente. Quanto ao significado do número 30, ver o exemplo 4.

Exemplo 6



O dispositivo que ostenta a marca de homologação CE como componente acima indicada é um farol de halogéneos selado que incorpora uma lente de plástico e que satisfaz os requisitos do anexo VI (número sequencial 02) no que diz respeito ao feixe de estrada, foi concebido para o tráfego apenas à direita e foi homologado na Alemanha (e1) com o número de homologação de base 1471. Quanto ao significado do número 30, ver o exemplo 4.

Exemplo 7



O dispositivo que ostenta a marca de homologação CE como componente acima indicada é um farol que incorpora uma lente de plástico e que satisfaz os requisitos do anexo VIII (número sequencial 00) no que diz respeito ao feixe de cruzamento, foi concebido para ambos os sistemas de tráfego, foi homologado na Alemanha (e1) com o número de homologação de base 1471 e está combinado ou

▼M3

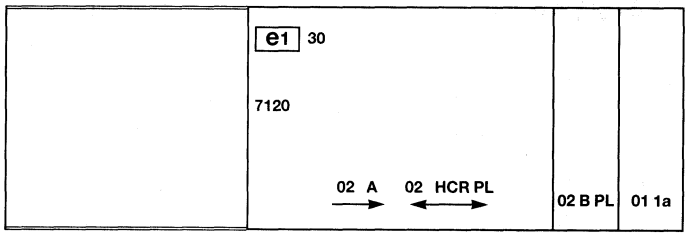
agrupado ou incorporado mutuamente com um feixe de estrada que satisfaz os requisitos do anexo IV (número sequencial 04). O feixe de cruzamento não deve ser iluminado simultaneamente com o feixe de estrada. Quanto ao significado do número 30, ver o exemplo 4.

Figura 2

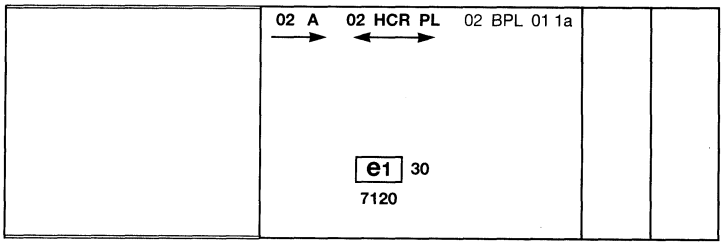
Marcação simplificada de luzes agrupadas, combinadas ou incorporadas mutuamente quando duas ou mais luzes fizerem parte do mesmo conjunto

(As linhas verticais e horizontais esquematizam a forma do dispositivo de sinalização luminosa. Não fazem parte da marca de homologação)

MODELO A



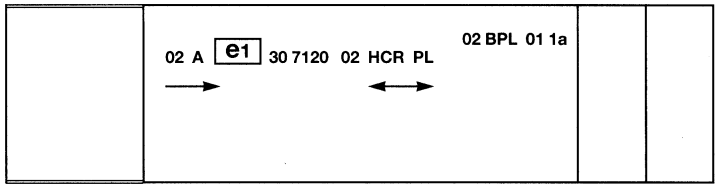
MODELO B



MODELO C



MODELO D



Nota: Os quatro exemplos de marcas de homologação, (modelos A, B, C e D) representam quatro variantes possíveis da marcação de um dispositivo de iluminação e de sinalização luminosa quando duas ou mais luzes fizerem parte da mesma unidade de luzes agrupadas, combinadas ou incorporadas mutuamente. Essa marca de homologação mostra que o dispositivo foi

▼M3

homologado na Alemanha (e1) com o número de homologação de base 7120 e inclui:

Uma luz de presença da frente (A) homologada de acordo com o anexo II da Directiva 76/758/CEE (número sequencial 01) para instalação à esquerda.

Um farol (HCR) com um feixe de cruzamento concebido para os dois sistemas de tráfego e um feixe de estrada com uma intensidade máxima compreendida entre 86 250 e 101 250 candela (conforme indicado pelo número 30) que foi homologado de acordo com o anexo V da Directiva 76/761/CEE (número sequencial 02) e que incorpora uma lente de plástico (PL).

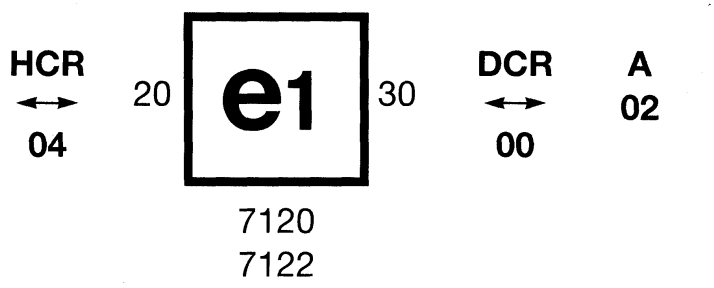
Uma luz de nevoeiro da frente (B) homologada de acordo com o anexo III da Directiva 76/762/CEE (número sequencial 02) que incorpora uma lente de plástico (PL).

Uma luz indicadora de mudança de direcção da frente da categoria 1a homologada de acordo com a Directiva 76/759/CEE (número sequencial 01).

Figura 3

Luz incorporada mutuamente ou agrupada com um farol

Exemplo 1



O exemplo acima corresponde à marcação de uma lente destinada a ser utilizada em diferentes tipos de faróis, nomeadamente:

um farol com um feixe de cruzamento concebido para os dois sistemas de tráfego e um feixe de estrada com uma intensidade luminosa máxima compreendida entre 52 500 e 67 500 candela (conforme indicado pelo número 20), homologado na Alemanha (e1) com o número de homologação de base 7120 de acordo com os requisitos do anexo IV da Directiva 76/761/CEE (número sequencial 04) e incorporado mutuamente com uma luz de presença da frente homologada de acordo com o anexo II da Directiva 76/758/CEE (número sequencial 01),

ou

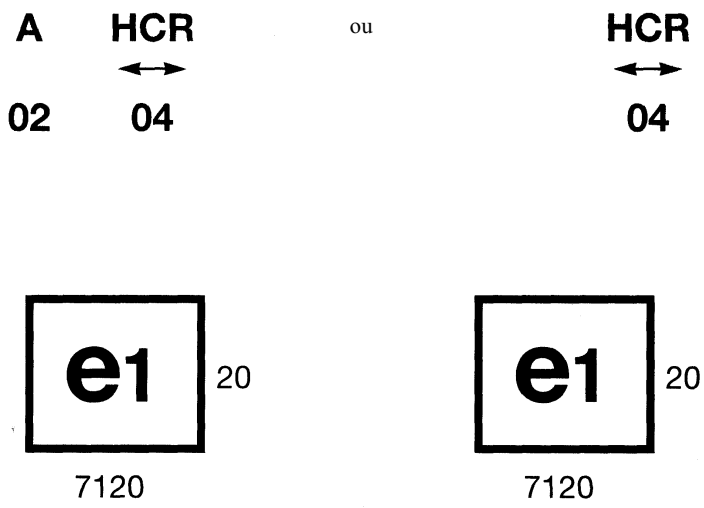
um farol com um feixe de cruzamento de descarga num gás e um feixe de estrada com uma intensidade luminosa máxima compreendida entre 86 250 e 101 250 candela (conforme indicado pelo número 30), concebido para os dois sistemas de tráfego, homologado na Alemanha (e1) com o número de homologação de base 7122 de acordo com os requisitos do anexo VIII da Directiva 76/761/CEE (número sequencial 00) e incorporado mutuamente com a luz de presença da frente acima indicada;

ou

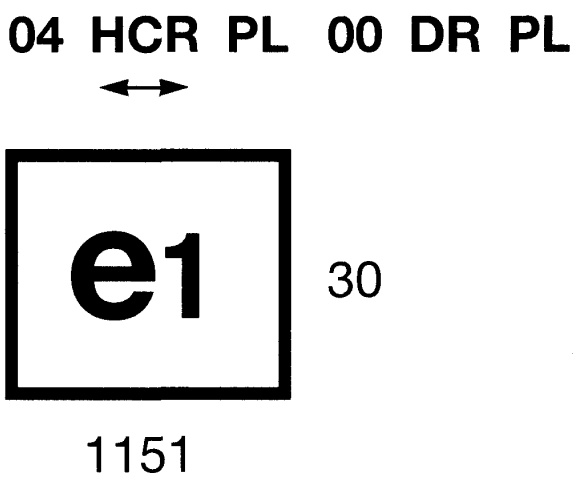
mesmo qualquer um dos faróis acima mencionados homologados como luz única.

O corpo principal do farol deve ostentar o único número de homologação válido, por exemplo:

▼M3


A HCR
02 04
ou
HCR
04
e1
20
7120
e1
20
7120
ou
ou
DCR
00
A DCR
02 00
e1
30
7122
e1
30
7122

Exemplo 2


04 HCR PL 00 DR PL
e1
30
1151

▼M3

O exemplo acima corresponde à marcação de uma lente de plástico utilizada num conjunto de dois faróis homologados na Alemanha (e1) com o número de homologação de base 1151 e constituído por:

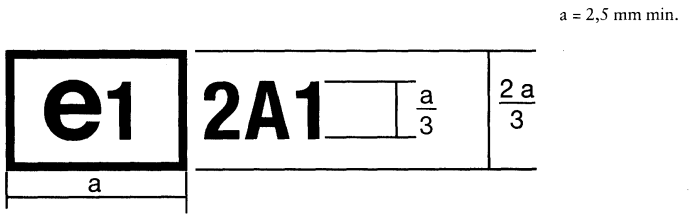
— um farol que emite um feixe de cruzamento de halogéneos concebido para os dois sistemas de tráfego e um feixe de estrada de halogéneos com uma intensidade luminosa máxima compreendida entre x e y candela e satisfaz os requisitos do anexo IV da Directiva 76/761/CEE (número sequencial 04)

e

— um farol que emite um feixe de estrada de descarga num gás com uma intensidade luminosa máxima compreendida entre w e z candela e satisfaz os requisitos do anexo VII da Directiva 76/761/CEE (número sequencial 00), estando a intensidade luminosa máxima dos contribuintes do feixe de estrada como um todo compreendida entre 86 250 e 101 250 candela, conforme indicado pelo número 30.

Figura 4

Fontes luminosas



A marca de homologação acima indicada afixada a uma fonte luminosa indica que esta foi homologada na Alemanha (e1) com o código de homologação 2A1. O seu primeiro carácter indica que a fonte luminosa satisfaz os requisitos do anexo VII no que diz respeito a luzes de incandescência.

▼**M3**

ANEXO II

ÂMBITO E REQUISITOS TÉCNICOS

1. ÂMBITO

O presente anexo aplica-se aos faróis destinados a veículos a motor que emitem um feixe de cruzamento assimétrico ou um feixe de estrada, ou ambos, equipados com lâmpadas de incandescência das categorias R2 e/ou HS1.

2. REQUISITOS TÉCNICOS

2.1. Os requisitos técnicos são os estabelecidos nos .os 1 e 5 a 8 e nos anexos 3, 4, 6, 7 e 8 do Regulamento n.º 1 da CEE/NU, que consiste numa consolidação dos seguintes documentos:

— série 01 de alterações, incluindo os suplementos 1 a 3 à séria 01 de alterações ([1]),

— suplemento 4 à série 01 de alterações ([2]),

— suplemento 5 à série 01 de alterações, que incorpora as correcções ao suplemento 3 à série 01 de alterações e as correcções à revisão 4 do Regulamento n.º 1 ([3]),

— suplemento 6 à série 01 de alterações ([4]),

— suplemento 7 à série 01 de alterações ([5]),

com as seguintes excepções:

2.1.1. Quando for feita referência a «Regulamento n.º 37», deve entender-se «anexo VII da presente directiva».

2.1.2. No n.º 6.5, «n.º 2.1» significa «ponto 1.4.2.3 do apêndice 1 do anexo I da presente directiva».

2.1.3. No ponto 2.5 do anexo 3, «n.º 9.1 do presente regulamento» significa «ponto 2.1 do anexo X da Directiva 70/156/CEE».

2.1.4. No ponto 1.1 e no apêndice 1 do anexo 7, o título do quadro A «n.º 2.2.4 do presente regulamento» significa «ponto 2.1.2.2 do anexo I da presente directiva».

2.1.5. No ponto 1.2 e no apêndice 1 do anexo 7, o título do quadro B «n.º 2.2.3 do presente regulamento» significa «ponto 2.1.2.1 do anexo I da presente directiva».

2.1.6. No ponto 2.4.2 do anexo 7, «n.º 2.2.4 acima» significa «ponto 2.1.2.2.2 do anexo I da presente directiva».

2.1.7. Nos pontos 2.3 e 3.3 do anexo 8, «n.º 10» significa «artigo 11.º da Directiva 70/156/CEE».

2.1.8. Apenas os faróis que emitam luz de cor branca serão homologados ao abrigo da presente directiva.

([1]) E/ECE/324, E/ECE/TRANS/505 } Add. 1/Rev. 4.
([2]) E/ECE/324, E/ECE/TRANS/505 } Add. 1/Rev. 4./Amend. 1.
([3]) E/ECE/324, E/ECE/TRANS/505 } Add. 1/Rev. 4./Amend. 2.
([4]) TRANS/WP.29/489.
([5]) TRANS/WP.29/535.

▼M3

ANEXO III

ÂMBITO E REQUISITOS TÉCNICOS

1. ÂMBITO

O presente anexo aplica-se aos faróis selados destinados a veículos a motor que emitem um feixe de cruzamento assimétrico ou um feixe de estrada, ou ambos.

2. REQUISITOS TÉCNICOS

2.1. Os requisitos técnicos são os estabelecidos nos n.os 2, 6, 7, 8 e 11 e nos anexos 3, 4 (páginas 32 a 39 do documento de referência [1]), 5, 6 e 7 do Regulamento n.º 5 da CEE/NU, que consiste numa consolidação dos seguintes documentos:

— séries 01 e 02 de alterações, incluindo os suplementos 1 e 2 à série 02 de alterações [1],

— corrigenda 1 à revisão 3 do Regulamento n.º 5 [2],

— suplemento 3 à série 02 de alterações [3],

— suplemento 4 à série 02 de alterações [4],

com as seguintes excepções:

2.1.1. No ponto 2.5 do anexo 3, «n.º 12.1 do presente regulamento» significa «ponto 2.1 do anexo X da Directiva 70/156/CEE».

2.1.2. No ponto 1.1 e no apêndice 1 do anexo 6, o título do quadro A «n.º 3.2.4 do presente regulamento» significa «ponto 2.1.2.2 do anexo I da presente directiva».

2.1.3. No ponto 1.2 e no apêndice 1 do anexo 6, o título do quadro B «n.º 3.2.3 do presente regulamento» significa «ponto 2.1.2.1 do anexo I da presente directiva».

2.1.4. No ponto 2.4.2 do anexo 6, «n.º 2.2.4 acima» significa «ponto 2.1.2.2.2 do anexo I da presente directiva».

2.1.5. Nos pontos 2.3 e 3.3 do anexo 7, «n.º 13» significa «artigo 11.º da Directiva 70/156/CEE».

2.1.6. Apenas os faróis que emitam luz de cor branca serão homologados ao abrigo da presente directiva.

[1] E/ECE/324 E/ECE/TRANS/505 } Add. 4/Rev. 3.
[2] E/ECE/324 E/ECE/TRANS/505 } Add. 4/Rev. 3./Corr. 1.
[3] TRANS/WP.29/491.
[4] TRANS/WP.29/567.

▼**M3**

ANEXO IV

ÂMBITO E REQUISITOS TÉCNICOS

1. ÂMBITO

O presente anexo aplica-se aos faróis destinados a veículos a motor que emitem um feixe de cruzamento assimétrico ou um feixe de estrada, ou ambos, equipados com lâmpadas de incandescência de halogéneos das categorias H_1, H_2, H_3, HB_3, HB_4, H_7 e/ou H_8.

2. REQUISITOS TÉCNICOS

2.1. Os requisitos técnicos são os estabelecidos nos n.os 1, 5, 6, 8 e 9 e nos anexos 2 e 4 a 7 do Regulamento n.º 8 da CEE/NU, que consiste numa consolidação dos seguintes documentos:

— séries 01 a 04 de alterações, incluindo os suplementos 1 a 4 à série 04 de alterações ([1]),
— suplemento 5 à série 04 de alterações ([2]),
— corrigenda 1 ao suplemento 4 à série 04 de alterações ([3]),
— corrigenda 2 à revisão 3 do Regulamento n.º 8 ([4]),
— suplemento 6 à série 04 de alterações ([5]),
— suplemento 7 à série 04 de alterações ([6]),
— suplemento 8 à série 04 de alterações ([7]),
— suplemento 9 à série 04 de alterações ([8]),
— suplemento 10 à série 04 de alterações ([9]),

com as seguintes excepções:

2.1.1. Quando for feita referência a «Regulamento n.º 37», deve entender-se «anexo VII da presente directiva».

2.1.2. No n.º 6.3.2.1.2, «ponto 4.2.2.7» significa «ponto 5.2.3.8 do anexo I da presente directiva».

2.1.3. No n.º 6.4, «ponto 2.1.3» significa «ponto 1.4.2.3 do apêndice 1 do anexo I da presente directiva».

2.1.4. No ponto 2.5 do anexo 2, «n.º 12.1 do presente regulamento» significa «ponto 2.1 do anexo X da Directiva 70/156/CEE».

2.1.5. No ponto 1.1 e no apêndice 1 do anexo 6, o título do quadro A «n.º 2.2.4 do presente regulamento» significa «ponto 2.1.2.2 do anexo I da presente directiva».

2.1.6. No ponto 1.2 e no apêndice 1 do anexo 6, o título do quadro B «n.º 2.2.3 do presente regulamento» significa «ponto 2.1.2.1 do anexo I da presente directiva».

2.1.7. No ponto 2.4.2 do anexo 6, «n.º 2.2.4 acima» significa «ponto 2.1.2.2.2 do anexo I da presente directiva».

2.1.8. Nos pontos 2.3 e 3.3 do anexo 7, «n.º 13» significa «artigo 11.º da Directiva 70/156/CEE».

2.1.9. Apenas os faróis que emitam luz de cor branca serão homologados ao abrigo da presente directiva.

([1]) E/ECE/324 / E/ECE/TRANS/505 } Add. 7/Rev. 3.
([2]) E/ECE/324 / E/ECE/TRANS/505 } Add. 7/Rev. 3./Amend. 1.
([3]) E/ECE/324 / E/ECE/TRANS/505 } Add. 7/Rev. 3./Corr. 1.
([4]) E/ECE/324 / E/ECE/TRANS/505 } Add. 7/Rev. 3./Corr. 2.
([5]) TRANS/WP.29/492.
([6]) TRANS/WP.29/520.
([7]) TRANS/WP.29/538.
([8]) TRANS/WP.29/585.
([9]) TRANS/WP.29/623.

▼M3

ANEXO V

ÂMBITO E REQUISITOS TÉCNICOS

1. ÂMBITO

O presente anexo aplica-se aos faróis destinados a veículos a motor que emitem um feixe de cruzamento assimétrico ou um feixe de estrada, ou ambos, equipados com lâmpadas de incandescência de halogéneos da categoria H_4.

2. REQUISITOS TÉCNICOS

2.1. Os requisitos técnicos são os estabelecidos nos n.os 1, 5, 6, 8 e 9 e nos anexos 3 a 7 do Regulamento n.º 20 da CEE/NU, que consiste numa consolidação dos seguintes documentos:

— séries 01 e 02 de alterações, incluindo os suplementos 1, 2 e 3 à série 02 de alterações ([1]),

— suplemento 4 à série 02 de alterações ([2]),

— suplemento 5 à série 02 de alterações, incluindo as correcções ao suplemento 3 à série 02 de alterações e as correcções à revisão 2 do regulamento n.º 20 ([3]),

— suplemento 6 à série 02 de alterações ([4]),

com as seguintes excepções:

2.1.1. Quando for feita referência a «Regulamento n.º 37», deve entender-se «anexo VII da presente directiva».

2.1.2. No n.º 6.3.2.1.2, «ponto 4.2.2.7» significa «ponto 5.2.3.8 do anexo I da presente directiva».

2.1.3. No n.º 6.4, «ponto 2.1.3» dignifica «ponto 1.4.2.3 do apêndice 1 do anexo I da presente directiva».

2.1.4. No ponto 2.5 do anexo 5, «n.º 12.1 do presente regulamento» significa «ponto 2.1 do anexo X da Directiva 70/156/CEE».

2.1.5. No ponto 1.1 e no apêndice 1 do anexo 6, o título do quadro A «n.º 2.2.4 do presente regulamento» significa «ponto 2.1.2.2 do anexo I da presente directiva».

2.1.6. No ponto 1.2 e no apêndice 1 do anexo 6, o título do quadro B «n.º 2.2.3 do presente regulamento» significa «ponto 2.1.2.1 do anexo I da presente directiva.»

2.1.7. No ponto 2.4.2 do anexo 6, «n.º 2.2.4.1.1 do presente regulamento» significa «ponto 2.1.2.2.2. do anexo I da presente directiva».

2.1.8. Nos pontos 2.3 e 3.3 do anexo 7, «n.º 13» significa «artigo 11.º da Directiva 70/156/CEE».

2.1.9. Apenas os faróis que emitam luz de cor branca serão homologados ao abrigo da presente directiva.

([1]) E/ECE/324 E/ECE/TRANS/505 } Rev. 1/Add. 19/Rev. 2.
([2]) E/ECE/324 E/ECE/TRANS/505 } Rev. 1/Add. 19/Rev. 2./Amend. 1.
([3]) E/ECE/324 E/ECE/TRANS/505 } Rev. 1/Add. 19/Rev. 2./Amend. 2.
([4]) TRANS/WP.29/541.

▼M3

ANEXO VI

ÂMBITO E REQUISITOS TÉCNICOS

1. ÂMBITO

O presente anexo aplica-se aos faróis de halogéneo selados destinados a veículos a motor que emitem um feixe de cruzamento assimétrico ou um feixe de estrada, ou ambos.

2. REQUISITOS TÉCNICOS

2.1. Os requisitos técnicos são os estabelecidos nos n.os 2, 6, 7, 8 e 10 e nos anexos 3 a 8 do Regulamento n.º 31 da CEE/NU, que consiste numa consolidação dos seguintes documentos:

— séries 01 e 02 de alterações, incluindo os suplementos 1 e 2 à série 02 de alterações ([1]),

— corrigenda 1 à revisão 1 do Regulamento n.º 31 ([2]),

— suplemento 3 à série 02 de alterações ([3]),

— suplemento 4 à série 02 de alterações ([4]),

com as seguintes excepções:

2.1.1. No n.º 8.3.2.1.2, «n.º 5.2.2.5» significa «ponto 5.2.3.8 do anexo I da presente directiva».

2.1.2. No ponto 2.5 do anexo 5, «n.º 11.1 do presente regulamento» significa «ponto 2.1 do anexo X da Directiva 70/156/CEE».

2.1.3. No ponto 1.1 e no apêndice 1 do anexo 7, o título do quadro A «n.º 3.2.4 do presente regulamento» significa «ponto 2.1.2.2 do anexo I da presente directiva».

2.1.4. No ponto 1.2 e no apêndice 1 do anexo 7, o título do quadro B «n.º 3.2.3 do presente regulamento» significa «ponto 2.1.2.1 do anexo I da presente directiva».

2.1.5. No ponto 2.4.2 do anexo 7, «n.º 3.2.4.1.1 do presente regulamento» significa «ponto 2.1.2.2.2 do anexo I da presente directiva».

2.1.6. Nos pontos 2.3 e 3.3 do anexo 8, «n.º 12» significa «artigo 11.º da Directiva 70/156/CEE».

2.1.7. Apenas os faróis que emitam luz de cor branca serão homologados ao abrigo da presente directiva.

([1]) E/ECE/324 E/ECE/TRANS/505 } Rev. 1/Add. 30/Rev. 1.
([2]) E/ECE/324 E/ECE/TRANS/505 } Rev. 1/Add. 30/Rev. 1./Corr. 1.
([3]) TRANS/WP.29/497.
([4]) TRANS/WP.29/569.

▼M3

ANEXO VII

ÂMBITO E REQUISITOS TÉCNICOS

1. ÂMBITO

O presente anexo aplica-se às lâmpadas de incandescência a utilizar em luzes homologadas de veículos a motor e dos seus reboques.

2. REQUISITOS TÉCNICOS

2.1. Os requisitos técnicos são os estabelecidos nos n.os 2.1 e 3 e nos anexos 1 e 4 a 9 do Regulamento n.º 37 da CEE/NU, que consiste numa consolidação dos seguintes documentos:

— séries 02 e 03 de alterações, incluindo a corrigenda 2 e os suplementos 1 a 9 à série 03 de alterações ([1]),

— corrigenda 1 à revisão 2 ([2]),

— suplementos 10, 11 e 12 à série 03 de alterações ([3]),

— suplemento 13 à série 03 de alterações ([4]),

— suplemento 14 à série 03 de alterações ([5]),

— suplemento 15 à série 03 de alterações ([6]),

com a seguinte excepção:

2.1.1. No ponto 2.5 do anexo 6, «n.º 4.1 do presente regulamento» significa «ponto 2.1 do anexo X da Directiva 70/156/CEE».

([1]) E/ECE/324 E/ECE/TRANS/505 } Rev. 1/Add. 36/Rev. 2.
([2]) E/ECE/324 E/ECE/TRANS/505 } Rev. 1/Add. 36/Rev. 2./Corr. 1.
([3]) E/ECE/324 E/ECE/TRANS/505 } Rev. 1/Add. 36/Rev. 2/Amend. 1.
([4]) TRANS/WP.29/498.
([5]) TRANS/WP.29/523.
([6]) TRANS/WP.29/586.

▼**M3**

ANEXO VIII

ÂMBITO E REQUISITOS TÉCNICOS

1. ÂMBITO

O presente anexo aplica-se aos faróis destinados a veículos a motor equipados com fontes luminosas de descarga num gás.

2. REQUISITOS TÉCNICOS

2.1. Os requisitos técnicos são os estabelecidos nos n.os 1, 5, 6 e 7 e nos anexos 3 a 9 do Regulamento n.º 98 da ECE/NU, que consiste numa consolidação dos seguintes documentos:

— o Regulamento na sua forma original (00) [1],

— o suplemento 1 do Regulamento n.º 98 [2],

com as seguintes excepções:

2.1.1. Quando for feita referência a «Regulamento n.º 99», deve entender-se «anexo IX da presente directiva».

2.1.2. No n.º 1.5, «Regulamento n.º 48» deve ser entendido como «Directiva 76/ /756/CEE».

2.1.3. No n.º 6.3.2.2, «ponto 4.2.2.7» significa «ponto 5.2.3.8 do anexo I da presente directiva».

2.1.4. No n.º 6.5, «ponto 2.1.4» significa «ponto 1.4.2.3 do apêndice 1 do anexo I da presente directiva».

2.1.5. No ponto 1.1 e no apêndice 1 do anexo 5, o título do quadro A, «n.º 2.2.4 do presente regulamento» significa «ponto 2.1.2.2 do anexo I da presente directiva».

2.1.6. No ponto 1.2 e no apêndice 1 do anexo 5, o título do quadro B, «n.º 2.2.3 do presente regulamento» significa «ponto 2.1.2.1 do anexo I da presente directiva».

2.1.7. No ponto 2.4.2 do anexo 5, «n.º 2.2.4 acima» significa «ponto 2.1.2.2.2 do anexo I da presente directiva».

2.1.8. No ponto 2.5 do anexo 8, «n.º 9.1 do presente regulamento» significa «ponto 2.1 do anexo X da Directiva 70/156/CEE».

2.1.9. Nos pontos 2.3 e 3.3 do anexo 97, «n.º 10» significa «artigo 11.º da Directiva 70/156/CEE».

2.1.10. Apenas os faróis que emitam luz de cor branca serão homologados ao abrigo da presente directiva.

[1] E/ECE/324, E/ECE/TRANS/505 } Rev. 1/Add. 97.

[2] TRANS/WP.29/553.

▼**M3**

ANEXO IX

ÂMBITO E REQUISITOS TÉCNICOS

1. ÂMBITO

O presente anexo aplica-se às fontes luminosas de descarga num gás a utilizar em luzes de descarga num gás de veículos a motor.

2. REQUISITOS TÉCNICOS

2.1. Os requisitos técnicos são os estabelecidos nos n.os 2.1 e 3 e nos anexos 1 e 4 a 8 do Regulamento n.º 99 da ECE/NU, que consiste numa consolidação dos seguintes documentos:

— o Regulamento na sua forma original (00) ([1]),

— o suplemento 1 do Regulamento n.º 99 ([2]),

com as seguintes excepções:

2.1.1. Nos n.os 3.2.1 e 3.4.2 e no ponto 2 do anexo 4, «ponto 2.2.2.4» significa «ponto 2.2.2.2 do anexo I da presente directiva».

2.1.2. No ponto 2.5 do anexo 6, «ponto 4.1 do presente regulamento» significa «ponto 2.1 do anexo X da Directiva 70/156/CEE».

([1]) E/ECE/324
E/ECE/TRANS/505 } Rev. 1/Add. 98.

([2]) TRANS/WP.29/587.